



## **PARECER Nº                   , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2012, primeiro signatário o Senador PEDRO TAQUES, que *altera a alínea “a”, inciso I, do art.105 da Constituição Federal, para estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Distrital do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 59, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Pedro Taques, pelo seu art. 1º pretende alterar a alínea “a” do inciso I, do art.105 da Constituição Federal, para estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes comuns, independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Distrital do Distrito Federal.

Por seu turno, o art. 2º traz a cláusula de vigência a partir da promulgação da emenda constitucional que se pretende adotar.





Na Justificação está posto que como não está expressa na Constituição a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes comuns, independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Distrital do Distrito Federal, diversas Constituições estaduais estabelecem que cabe ao Poder Legislativo local autorizar tal julgamento, o que seria inconstitucional.

Daí a necessidade de deixar expresso na Lei Maior que não se requer a referida autorização.

Não há emendas à PEC ora relatada.

## **II – ANÁLISE**

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passando a analisar a presente iniciativa, devemos ponderar que, conforme nos parece, com a devida vênua, diversamente do que está posto na Justificação da PEC nº 59, de 2012, a tese de que o processo e o julgamento dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso de crime comum, dependem de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Distrital do Distrito Federal não é, em absoluto, ‘flagrantemente inconstitucional’.

Na verdade, a Constituição Federal vai no sentido de que a autorização da Casa Legislativa respectiva é condição necessária para que o julgamento de Governador de Estado tenha seguimento.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e têm esse entendimento reconhecidos doutrinadores do nosso Direito Constitucional.





Com efeito, o art. 86, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que cabe à Câmara dos Deputados, por dois terços dos votos, admitir a acusação contra o Presidente da República, tanto nas infrações penais comuns, como nos crimes de responsabilidade.

No que se refere à jurisprudência, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 86.015 (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence) – (HC 86.015, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 16-8-2005, Primeira Turma, DJ de 2-9-2005.) –, o STF entendeu necessária a autorização da Assembleia Legislativa para que o Governador pudesse ser processado sob a acusação de crime comum, ponderando, ademais, que tal autorização não traz o risco de impunidade, pois eventual denegação da autorização, por parte da Assembleia, suspende o fluxo do prazo prescricional, podendo assim, no limite, o acusado ser processado quando deixar o cargo.

Outrossim, no HC 80.511 (Relator o Ministro Celso de Mello) – (HC 80.511, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, DJ de 14-9-2001.) –, o STF vinculou a necessidade de autorização de que tratamos aqui à garantia da autonomia política dos Estados, princípio basilar da Constituição de 1988.

A esse respeito, devemos recordar que a Constituição Federal estabelece que a forma federativa de Estado (sede da autonomia política dos Estados) é uma de suas ‘cláusulas pétreas’ ou seja, insuscetível de ser afastada ou ‘flexibilizada’ até mesmo por emenda constitucional (art. 60, § 4º, I).

Por outro lado, no que se refere a intérpretes reconhecidos da Constituição Federal, cabe registrar que José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 568) também entende que a autorização da Assembleia Legislativa para que o Governador de Estado seja processado é necessária e adequada. E no mesmo sentido compreende Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, 4º Volume, Tomo III, 1997, p. 278 a 281).





Desse modo, à luz tanto do texto constitucional, como da jurisprudência e da doutrina, conforme acima demonstrado, cabe o registro de que a PEC nº 59, de 2014, não só não tem embasamento constitucional, como corre o risco de ser declarada inconstitucional pelo STF, se vier a ser adotada pelo Parlamento, sem embargo da meritória intenção dos seus ilustres subscritores.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o nosso voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

